



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIA
PARA 2007**

(Projeto de Lei nº 02/2006-CN)

RELATÓRIO APRESENTADO

Presidente: Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)
Relator: Senador ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)

02/06/2006



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI N° 02/2006-CN – PLDO 2007

PARECER N° ____ , DE 2006 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 02, de 2006 – CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Romero Jucá

ÍNDICE

I. <u>INTRODUCÃO</u>	2
II. <u>ANÁLISE</u>	2
II.1. <u>Cenário Macroeconômico e Metas Fiscais</u>	3
II.2. <u>As Metas e Prioridades da Administração Pública Federal</u>	4
II.3. <u>Destinação de Recursos Públicos ao Setor Privado</u>	5
II.4. <u>Transferências Voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios</u>	6
II.5. <u>Compensação do ICMS aos Estados Exportadores</u>	7
II.6. <u>Critério de Cálculo do Montante Mínimo de Aplicação em Ações de Saúde</u>	8
II.7. <u>Alterações da lei orçamentária - Créditos Adicionais</u>	8
II.8. <u>Execução Provisória da Lei Orçamentária</u>	9
II.9. <u>Agências Oficiais de Fomento – AFOF</u>	9
II.10. <u>Fiscalização pelo Poder Legislativo das Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves</u>	10
II.11. <u>Da Redução de Desigualdades</u>	11
II.12. <u>Limitação de Empenho no Âmbito do Poder Executivo</u>	11
III. <u>VOTO DO RELATOR</u>	12



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

2

I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 02, de 2006 – CN, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, foi encaminhado pelo Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 32, de 2006 – CN (nº 225/2006, na origem), em cumprimento ao disposto no art. 35, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

O projeto, elaborado em consonância com o art. 166, § 1º, da Constituição e o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), foi remetido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO para análise, conforme estabelece o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 01, de 2001 – CN.

Ainda nos termos da Resolução nº 01, de 2001 – CN, foi-nos atribuída pelo Presidente da CMO, Deputado Gilmar Machado, a honrosa tarefa de emitir parecer sobre a matéria.

II. ANÁLISE

A apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias – PLDO, pelo Congresso Nacional, envolve a discussão e o aperfeiçoamento de instrumentos que moldam a peça orçamentária aos objetivos e programas delineados no Plano Plurianual – PPA, orientam a elaboração da proposta orçamentária e definem controles para a execução do orçamento, necessários para garantir a eficácia das diretrizes e metas definidas.

Após 17 anos da experiência brasileira na edição de leis de diretrizes orçamentárias, verificamos que a LDO, lei de caráter transitório e válida apenas para o exercício a que se refere, dispõe sobre um conjunto de regras que tratam de execução orçamentária e financeira e da respectiva fiscalização, em situações não previstas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essa situação, que deve perdurar enquanto não aprovada a lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição, acarreta diversas dificuldades, pois regras que disciplinam situações recorrentes, seja da elaboração orçamentária, seja da execução e fiscalização, têm vigência apenas no exercício de eficácia da LDO. Portanto, verificamos a urgente necessidade de se retirar da LDO as disposições de caráter permanente que disciplinam o processo orçamentário, com a aprovação da lei complementar de finanças públicas a que se refere o mencionado dispositivo da Constituição.

Em nosso Substitutivo, acolhemos emendas que tratam dos conceitos relativos a projetos, atividade e operação especial e subfunção, retornando o texto em vigor na LDO/2006, por entendermos necessária e conveniente a manutenção de conceitos centrais sobre a estrutura e elaboração dos orçamentos.



Procuramos efetuar minuciosa avaliação da Proposta apresentada pelo Poder Executivo, tendo sempre em vista as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Nessa linha, procuramos aprimorar o texto do Projeto, especialmente no que diz respeito à garantia do controle fiscal traduzido pelas funções que foram atribuídas à LDO, por meio da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao projeto foram apresentadas 2.321 emendas, das quais 872 referem-se ao Anexo de Metas e Prioridades e 1.449 ao texto da lei e demais anexos. Em nossa análise, procuramos aproveitar ao máximo as proposições formuladas pelos parlamentares, visando sempre o aperfeiçoamento deste instrumento legal.

II.1. Cenário Macroeconômico e Metas Fiscais

O Cenário macroeconômico apresentado pelo Executivo prevê, em 2007, continuidade do quadro de crescimento econômico e de manutenção da estabilidade de preços. Estima-se crescimento do PIB de 4,75%, inflação acumulada no ano medida pelo IPCA de 4,5% e taxa média de câmbio de R\$ 2,32. É importante lembrar que a correta previsão dos agregados macroeconômicos é condição essencial para a obtenção do equilíbrio nas contas públicas, pois pode afetar tanto as previsões de receita como as de despesa governamentais.

Diante desse cenário, e com o intuito de dar continuidade à trajetória de queda da relação dívida pública/PIB, o PLDO fixa, pelo quarto ano consecutivo, a meta de superávit primário do setor público consolidado em 4,25% do PIB. Caberá ao Governo Federal a obtenção de 3,15% do PIB, sendo 2,45% relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social e 0,70% ao Programa de Dispêndios Globais das Empresas Estatais, e aos Estados e Municípios, 1,10% do PIB.

A possibilidade de compensação entre metas foi mantida, abrangendo apenas os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Programa de Dispêndios Globais das estatais federais. Entendemos, assim, que os Estados e Municípios deverão cumprir sua participação nesse total. Observamos, no entanto, que o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 1º bimestre de 2006 prevê um esforço adicional do Governo Central, neste ano, com objetivo de compensar a meta do resultado primário das outras esferas de governo, no caso de vir a ser inferior ao estimado originalmente.

Mantivemos, no Substitutivo, a possibilidade de redução da meta de superávit primário para atender a despesas com o Projeto Piloto de Investimentos – PPI em R\$ 4,6 bilhões, acrescidas dos restos a pagar relativos a essa programação.

No intuito de reduzir as despesas primárias correntes da União com vistas a garantir a obtenção da meta de superávit fixada, aperfeiçoamos a regra, introduzida no PLDO, que prevê a obrigatoriedade de redução da dotação



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

4

autorizada em 2007 de 0,1 ponto percentual do PIB em relação ao autorizado em 2006.

Por entendermos que a contenção das despesas correntes é uma medida salutar, que viabilizará a retomada dos investimentos sem que se recorra a novas elevações da carga tributária, em nosso Substitutivo prevemos que essa redução deva ocorrer também nos valores empenhados no exercício. Nesse sentido, não só as dotações autorizadas deverão ser reduzidas em 0,1 ponto percentual do PIB, mas o controle deve se estender à execução do orçamento e limitar também o empenho das dotações em relação ao empenhado no exercício de 2006.

Após análise das despesas primárias correntes da União, consideramos importante ressalvar do cálculo dessa redução, além das previsões já constantes do PLDO, os subsídios e subvenções ao setor agrícola, a aquisição e formação de estoques públicos, as medidas que assegurem o financiamento da produção e a estabilidade dos preços agrícolas e o Fundo Constitucional do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002. Essas ressalvas fazem-se necessárias, devido ao caráter obrigatório das despesas e à possibilidade de eventual elevação demasiada de gastos inviabilizar a execução das demais despesas primárias correntes.

Dentro do espírito de reduzir as despesas primárias correntes da União, incluímos, ainda, limite às despesas com publicidade, passagens e diárias que não poderão exceder, em 2007, a 90% (noventa por cento) do valor empenhado em 2006.

O PLDO determina que as propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendidas como tal aquelas que constituem ou venham a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, sejam previamente encaminhadas aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, para que se manifestem conjuntamente sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas. Por entendermos que essa vinculação poderia representar interferência indevida do Poder Executivo no funcionamento dos demais Poderes e por compreendermos a necessidade de instituir mecanismos que assegurem o cumprimento do art 17 da Lei Complementar nº 101/00, acatamos emenda no sentido de que cada Poder, de acordo com os seus respectivos regimentos, garanta a verificação da adequação financeira e orçamentária dos atos sob sua responsabilidade.

Também com o objetivo de criar condições para manutenção do equilíbrio fiscal e execução das ações previstas no orçamento de cada ano, inserimos dispositivo que limita a inscrição de despesas em restos a pagar, em 2007, a 70% (setenta por cento) dos valores inscritos em 2006.

II.2. As Metas e Prioridades da Administração Pública Federal

O objetivo do Anexo de Metas e Prioridades – Anexo I do PLDO – é identificar, dentre as ações e programas do Plano Plurianual 2004-2007, as



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

5

metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro de 2007, no intuito de orientar a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

Na análise das emendas apresentadas a esse Anexo, procuramos definir critérios de acolhimento que pudessem conferir tratamento realista às prioridades estabelecidas. Para tanto, fomos impelidos a adotar critérios restritivos, que explicitassem as prioridades definidas pelo Congresso Nacional sem gerar desequilíbrio para as contas públicas.

Nesse sentido, priorizamos as emendas que definem programas e ações de caráter nacional, com destaque para as destinadas à área social e àquelas que visam a redução das desigualdades regionais. Ressaltamos, também, as ações que objetivam a redução das desigualdades de raça, gênero, etnia e pessoas com deficiência.

Rejeitamos as emendas que priorizavam obras específicas, localidades, ou regiões, por entendermos que compete à LDO definir prioridades que orientem a elaboração e a execução orçamentária, sem antecipar o direcionamento da programação.

A partir dos critérios estabelecidos, acolhemos, parcial ou integralmente, 609 emendas, das 872 apresentadas ao Anexo I. Demais disso, entendemos que as emendas 19540010, 15800002, 20210020 e 16170013 devam ser declaradas prejudicadas, tendo em vista que, se aprovadas, o somatório da metas propostas superaria a previsão constante do PPA para o período 2004-2007. Incluímos uma emenda de relator com o objetivo de atender a despesas com a ação “8425 - Apoio às Forças Armadas ao Projeto Rondon” do “Programa 1383 - Assistência e Cooperação das Forças Armadas Sociedade Civil” por considerarmos de extrema importância para o desenvolvimento da Região Norte a continuação das atividades desenvolvidas pelas Forças Armadas.

Integramos ao Substitutivo a norma da LDO vigente que inibe a criação de outros critérios de priorização de despesa durante a elaboração e execução da lei orçamentária, bem como a que determina ao Poder Executivo a necessidade de justificar o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento das prioridades e metas constantes do Anexo I (§§ 1º e 3º do art. 4º da LDO/2006), em virtude de entendermos essencial a participação do Poder Legislativo na definição de Políticas Públicas prioritárias e na discussão e fiscalização da aplicação dos recursos do Erário.

II.3. Destinação de Recursos Públicos ao Setor Privado

No Substitutivo promovemos alterações visando corrigir impropriedades técnicas e propiciar melhor controle das diversas formas de transferências a entidades privadas, na busca por critérios que privilegiem a transparência, publicidade, economicidade e eficiência das ações públicas, conforme prevê o art. 37 do texto Constitucional.



Mantivemos as regras constantes da LDO vigente em relação às entidades privadas habilitadas a receber recursos da União. Para melhorar o acompanhamento da aplicação desses recursos, prevemos a divulgação das informações relativas aos convênios em páginas específicas na internet mantidas pelos órgãos concedentes e ampliamos a inclusão dessas entidades no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG. Além disso, o Executivo deverá desenvolver procedimentos que viabilizem a informatização da prestação de contas dos convênios.

Incluímos, também, a obrigatoriedade de publicação de edital de licitação pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da lei orçamentária para a seleção de instituições prestadoras de serviços à comunidade com recursos do Governo Federal.

No intuito de ampliar a parceria do setor privado com o Governo Federal, consideramos necessária a exigência de contrapartida a ser oferecida pelas entidades beneficiárias, considerando para esse fim os valores exigidos aos municípios onde as entidades e organizações da sociedade civil estiverem legalmente registradas.

No âmbito do Congresso Nacional, consideramos importante que, para a apresentação de emendas de transferência de recursos ao setor privado, os parlamentares incluam, em anexo ao Parecer Preliminar da Lei Orçamentária Anual, o nome da entidade beneficiária, o número do CNPJ, o número do cadastro no CNAS, quando couber, e o nome dos seus dirigentes ou responsáveis.

II.4. Transferências Voluntárias da União para Estados, Distrito Federal e Municípios

O PLDO manteve os percentuais mínimos e máximos de contrapartida a ser exigida dos municípios com até 25.000 para as transferências voluntárias da União. Consideramos de extrema importância para esses Municípios reduzir o limite máximo exigido de 8% para 5%.

Privilegiamos, também, os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM abaixo de 0,600 ou localizados na faixa de fronteira, ao criar nova faixa de contrapartida com limite mínimo fixado em 1% e máximo em 3%. Dessa forma, pretendemos reduzir as desigualdades inter-regionais e promover o desenvolvimento dos municípios mais pobres do país.

O desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e avaliação representam uma demanda constante na Administração Pública. Nesse sentido e em conformidade com o propósito de ampliação do controle social, aprovamos, nos termos do substitutivo, propostas no sentido de ampliar a divulgação da prestação de contas das transferências voluntárias. Além disso, acolhemos propostas que visam estender aos municípios beneficiários de transferências voluntárias a obrigatoriedade da adoção dos procedimentos definidos para União relativos à licitação, contratação, execução e controle, dentre eles os relativos ao pregão eletrônico. Por fim, no âmbito da União,



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

7

inserimos a necessidade de inclusão no SIAFI das informações relativas à descrição do bem ou serviços adquiridos e o número do contrato, convênio ou instrumentos congêneres.

Retornamos, ainda, o prazo de 31 de agosto de 2006, constante da LDO vigente, para a divulgação do conjunto de exigências e procedimentos necessários à realização das transferências.

A LDO tem servido de instrumento para regulação das transferências voluntárias da União a Estados e Municípios. Uma vez que ela se-refere a apenas um exercício, entendemos ser urgente a adoção de uma lei permanente que discipline todas as etapas do processo de transferência de recursos da União a outras esferas de governo e até mesmo para a iniciativa privada.

Com esse objetivo, fizemos constar do texto do Substitutivo determinação para que o Poder Executivo, no prazo de seis meses a contar da publicação da LDO 2007, consolide as normas vigentes de direito financeiro que disciplinam a celebração de instrumentos de transferências voluntárias e elabore Manual de Celebração e de Prestação de Contas de instrumentos de transferências voluntárias, incorporando, inclusive, a jurisprudência e o entendimento do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, relativos às respectivas normas.

II.5. Compensação do ICMS aos Estados Exportadores

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), desonerou da incidência do ICMS os bens destinados à exportação. Para cobrir, temporariamente, as perdas de arrecadação dos Estados exportadores, a União passou a destinar recursos orçamentários a esses Estados. De 2000 a 2003 foram destinados (liquidado) os seguintes valores a título de Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores:

Transferências para compensação de exportações – Lei Kandir

(R\$ milhões)

ANO	2000	2001	2002	2003
VALOR	3.246,8	3.045,4	3.361,6	3.293,1

Fonte: SIAFI.

Para os exercícios de 2004 a 2006, não foram fixados valores de transferência nos projetos de lei orçamentária elaborados pelo Executivo. A ausência de dotações para compensação dos Estados exportadores vem se repetindo pela falta de regulamentação do Fundo de Compensação às Exportações, e pela redação do anexo da Lei Complementar nº 115/2002, que dispõe que "nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas



correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União”, sem definir um valor mínimo.

Em que pese entendemos necessária a definição de valores claros que possam representar uma efetiva política de apoio às exportações, em substituição a atual forma de atendimento da Lei Complementar nº 87/96, onde os valores são discutidos anualmente por ocasião da aprovação da lei orçamentária anual, acreditamos que esse mecanismo deva ser fixado em lei de caráter permanente, que trate não só dos montantes a serem transferidos como compensação aos Estados exportadores, mas também das várias dimensões da política que deve ser implementada e mantida para o fortalecimento das ações voltadas ao fortalecimento do comércio com o exterior.

Por essas razões, não acolhemos as emendas referentes às compensações relacionadas com a LC nº 87/96, que procuravam apenas reproduzir os textos constantes das LDOs passadas e que não contribuíram para a resolução do problema, uma vez que, a cada processo orçamentário, o Congresso Nacional se vê obrigado a encontrar recursos para atender aos interesses dos Estados exportadores.

II.6. Critério de Cálculo do Montante Mínimo de Aplicação em Ações de Saúde

Para fins de cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a LDO define como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, da dívida e despesas financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Em nosso relatório, aprovamos emendas que incluíam, entre as deduções, as despesas com transferências de renda a famílias. Essas despesas constituem obrigações do Ministério da Assistência Social e Combate à Fome, porém, o Executivo tem incluído no Ministério da Saúde dotações referentes a essas ações no intuito de utilizar os recursos destinados à saúde para outras finalidades. Nesse sentido, nossa intenção com a ressalva é impedir que os recursos vinculados à saúde sejam utilizados para outros fins.

II.7. Alterações da lei orçamentária - Créditos Adicionais

A manutenção do equilíbrio fiscal e o alcance das metas de superávit primário fixadas constituem, atualmente, o objetivo central das regras que norteiam a elaboração e execução da lei orçamentária. Para que possamos garantir que a metas estabelecidas pelo Congresso Nacional sejam verificadas também na execução orçamentária, propomos o retorno ao texto da LDO das regras constantes da lei vigente quanto à necessidade do Executivo explicitar, quando da abertura de créditos adicionais destinados a despesas primárias, que os novos valores alocados não inviabilizam o alcance do resultado fixado.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

9

Além disso, o Executivo deverá demonstrar quando da abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, os saldos utilizados e os valores restantes, como forma do Congresso Nacional avaliar se os valores propostos estão de acordo com as previsões constantes na lei orçamentária e se não afetam, de alguma maneira, as metas fiscais fixadas para o exercício.

Com o objetivo de dirimir as dúvidas ocorridas em 2006 quando da reabertura dos créditos especiais e extraordinários aprovados no último quadrimestre de 2005, procuramos explicitar no texto da LDO que essa reabertura será efetuada por ato próprio de cada Poder e do Ministério Público, segundo as regras fixadas pela Constituição Federal. Esses órgãos terão até 31 de janeiro de 2007 para reabri-los.

No intuito de preservar as decisões tomadas no âmbito do Congresso Nacional, vedamos o cancelamento de dotações oriundas de emendas parlamentares para atender a créditos adicionais, salvo se demonstrada a inviabilidade técnica ou legal da execução da programação objeto da emenda. Vedamos, também, o acréscimo de recursos relativos a modalidade de aplicação 50 (transferências a entidades privadas) à conta de redução de dotações que tenham sido incluídas pelo Congresso Nacional nas demais modalidades.

II.8. Execução Provisória da Lei Orçamentária

Aprovamos diversas emendas para retirar do PLDO os dispositivos que possibilitavam a execução da totalidade do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Congresso Nacional caso este não fosse sancionado até 31 de dezembro de 2006. Entendemos que a manutenção dessa autorização usurparia as prerrogativas do Congresso Nacional quanto à definição dos gastos públicos.

Nesse sentido, acolhemos também emendas para incluir no Substitutivo o texto da LDO vigente que autoriza a execução da totalidade das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais e do pagamento de estagiários e de contratações temporárias, enquanto a lei orçamentária não é sancionada. Em relação às outras despesas, consideramos relevante ampliar as autorizações para a execução do projeto na forma de duodécimos. Assim, além das despesas correntes de caráter inadiável e relevante constantes do projeto de lei orçamentária, também poderão ser executadas a cada mês parcelas das dotações referentes a obras e projetos de investimento em andamento ou cujos contratos já tenham sido firmados.

II.9. Agências Oficiais de Fomento – AFOF

O art. 165, § 2º, da Constituição determina que a LDO deve estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Quanto à



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

10

essa previsão, o projeto apresentado pelo Poder Executivo mantém as mesmas regras constantes da LDO vigente para essas agências.

Inserimos nas prioridades das agências oficiais de fomento o financiamento dos projetos relativos à produção e distribuição de gás no País, por entendermos que a conjuntura econômica e política atual requerem novos investimentos no setor com vistas a reduzir a dependência do setor das influências do mercado internacional.

Incluímos, também, como prioridade dos agentes oficiais de crédito voltados à redução das desigualdades inter-regionais a ênfase das políticas de aplicação de recursos na região Nordeste, especialmente na região do semi-árido. Da mesma forma, procuramos identificar a necessidade dessas agências privilegiar a redução das desigualdades de gênero, raça, etnia, geracional, regional e de pessoas com deficiência.

Vedamos, ainda, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento para instituições cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral, racismo ou trabalho escravo.

Como forma de facilitar o controle social dos empréstimos e financiamentos concedidos por essas Agências, acolhemos diversas emendas para que seja divulgado na internet relatório atualizado de suas operações de crédito e do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades sociais.

II.10. Fiscalização pelo Poder Legislativo das Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves

Com vistas a evitar que as obras indicadas no Anexo de Obras com Indícios de Irregularidades Graves, constantes das leis orçamentárias anuais, se transformem em verdadeiras “obras inacabadas”, inserimos dispositivo que exige das Unidades Orçamentárias responsáveis as justificativas sobre as medidas que estão sendo adotadas para sanar os problemas identificados.

Além disso, para tornar os programas mais transparentes, melhorar a eficiência da ação pública e subsidiar a apreciação do projeto de lei orçamentária, acolhemos emendas que disponibilizam ao Congresso Nacional informações sobre a qualidade da implementação e o alcance das metas e objetivos dos programas e ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito do controle social, acolhemos emendas que visam a habilitação de entidades sem fins lucrativos, credenciadas segundo requisitos estabelecidos pelos diversos órgãos responsáveis, para acessar diretamente os sistemas relativos ao acompanhamento da execução orçamentária.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

11

II.11. Da Redução de Desigualdades

Objetivando o aperfeiçoamento do projeto no que se refere à diretriz constitucional de redução das desigualdades, acolhemos as emendas dos parlamentares que:

- a) determinam que o projeto de lei orçamentária anual venha acompanhado de relatório anual de avaliação da execução dos programas voltados ao combate das desigualdades nas dimensões de gênero, raça, etnia, idade, regional e de pessoas com deficiência;
- b) impõem que se obedeça à diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia, quando da elaboração e execução do orçamento fiscal e da segurança social;
- c) vedam a concessão ou renovação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a empresas ou grupos empresariais cujos dirigentes sejam condenados por assédio moral, racismo ou trabalho escravo;
- d) determinam às agências oficiais de fomento que observem a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça, etnia, idade, regional e de pessoas com deficiência, na definição da política de aplicação de seus recursos e que publiquem relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate a tais desigualdades;

II.12. Limitação de Empenho no Âmbito do Poder Executivo

O Anexo V refere-se a despesas que não serão objeto de limitação de empenho no exercício de 2006. Inclui, além das despesas obrigatórias, as ressalvadas nos termos do art. 9º, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista a importância de determinados setores e as emendas apresentadas, acolhemos emendas que buscam proteger do contingenciamento despesas relativas:

- a) à Normatização e Fiscalização, Defesa Sanitária Vegetal, Defesa Sanitária Animal e Normatização e Qualidade, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) à Prevenção e Combate à Violência Contra a Mulher;
- c) à Promoção do Desenvolvimento do Estado do Tocantins - Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda (CF, ADCT, art. 13, § 6º);
- d) à aquisição e distribuição de alimentos destinados ao combate à fome, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2006-CN – PLDO 2007

12

III. VOTO DO RELATOR

Por todas as razões e análises apresentadas neste Relatório, votamos pela aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 (Projeto de Lei nº 02, de 2006 – CN), na forma do Substitutivo que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2006

Senador ROMERO JUCÁ
Relator